



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046621-90.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RICARDO LUIS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNDIAL EDITORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8140

Apelação: 1046621-90.2022.8.26.0576

Apelante: Ricardo Luís de Oliveira

Apelada: Mundial Editora – LAM Folini

Comarca: 6ª Vara Cível de São José do Rio Preto

MMA. Juíza: JU HYEON LEE

APELAÇÃO. Ação indenizatória cumulada com pedido de declaração de inexistência de débito. Contratação de livros digitais por meio telefônico.

Autor alega desconhecer o débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela ré, sustentando não ter efetuado qualquer contratação.

Empresa requerida apresentou reconvenção pugnando pela condenação do autor ao pagamento dos valores pendentes.

Respeitável sentença de improcedência da ação principal e de procedência da reconvenção.

Recurso do autor. Apelante alega não ter sido juntado contrato e notas fiscais que comprovassem a aquisição do produto. Diz que o acesso à plataforma digital e aos boletos não foram disponibilizados; e, que não reconhece a contratação via telefone. Impugna as telas sistêmicas apresentadas em contestação. Insiste na procedência da ação principal e improcedência da reconvenção.

Contratação evidenciada por meio de gravação telefônica em que o autor passa seus dados bancários, endereço (o mesmo informado na inicial) e os três primeiros números do seu "CPF". Autor impugnou a gravação por não ter recebido o "SMS" para finalizar a contratação, sem impugnação específica quanto a eventualmente não ser a pessoa que efetuou a contratação. Validade da aquisição do produto. Jurisprudência.

Ausência de disponibilização dos boletos que não justifica a inadimplência, ante a tratativa para a realização dos pagamentos através de débito em conta que deveria ser autorizado pelo apelante junto à sua instituição financeira.

Empresa apelada que comprovou a disponibilização do curso através dos endereços de "IP" dos computadores

utilizados para acesso ao conteúdo digital. Alegação do apelante de que tais equipamentos de acesso não lhe pertencem, sem, contudo, indicar os endereços de “IP” dos computadores a que tem acesso.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por **Ricardo Luís de Oliveira** contra **Mundial Editora - LAM Folini**.

Narra o autor que teve seu nome inscrito nos órgãos arquivistas pela ré em razão de débito que diz desconhecer. Quer a declaração de inexistência e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré apresentou contestação e reconvenção em que pugna pela condenação do autor ao pagamento dos valores pendentes (p. 25/45 e 49/69).

Sobreveio respeitável sentença de improcedência da ação principal e de procedência da reconvenção (p. 101/103).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação sustentando que a ré não apresentou contrato e notas fiscais que comprovassem a aquisição do produto. Aponta não terem sido disponibilizados o acesso à plataforma digital e aos boletos para pagamento. Ressalta não reconhecer a contratação via telefone. Impugna as telas sistêmicas apresentadas em contestação. Quer a procedência da ação principal e improcedência da reconvenção (p. 106/115).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 119/130).

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo em razão da gratuidade (p. 17).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

O autor nega ter adquirido a coleção de livros digitais junto à empresa requerida, o que resultou na inscrição do seu nome nos órgãos arquivistas.

Não convence a alegação.

Em contestação, a ré juntou “links” de contato telefônico mantido entre suas prepostas e o requerente (p. 26, especificamente).

Nas referidas gravações, o autor repassa informações precisas sobre

seus dados bancários, o mesmo endereço informado na inicial e os três primeiros números do seu "CPF".

Em nenhum momento as atendedoras da requerida utilizam-se de artifícios escusos para ludibriar o consumidor e deixam claro os termos da contratação.

Note-se que o autor, em réplica, impugnou a gravação telefônica sob o fundamento de que: **“(...) em momento algum o autor chegou a receber o suposto SMS para finalização da contratação dos serviços da requerida (...)”** (grifo meu) (p. 83, especificamente), sem, todavia, impugnar especificamente o fato de ser a pessoa que participou da contratação.

Assim, comprovada a contratação, não há qualquer cobrança indevida por parte da empresa apelada; e, em caso semelhante, foi reconhecida a validade da negociação:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PLATAFORMA DE CURSOS À DISTÂNCIA BOOKPLAY. Sentença de improcedência do pedido inicial e procedência do pedido contraposto. Recurso da autora. Confirmação da inscrição junto à instituição de ensino. Comprovação da existência da contratação dos serviços por meio de gravação telefônica trazida com a contestação. Validade e eficácia da contratação verbal de serviços digitais. Ausência de comprovação de formalização de pedido de desistência e ou cancelamento da contratação por parte da autora. Serviços colocados à disposição da contratante em plataforma digital. Pagamentos das sete primeiras prestações que confirmam a contratação. Exigibilidade das demais prestações. Sentença mantida. Recurso não provido (TJSP - Recurso Inominado Cível 1016644-82.2023.8.26.0361 - Relator: Henrique Nader - Colégio Recursal - 5ª Turma Recursal Cível - Foro de Mogi das Cruzes - 16/04/2024).

Além disso, o fato não terem sido disponibilizados os boletos para pagamento das parcelas não justifica a inadimplência, tendo em vista que a contratação se deu para que as faturas fossem pagas através de débito em conta bancária mediante autorização a ser feita pelo apelante junto à sua instituição financeira, como constou da gravação telefônica disponibilizada no link <https://www.dropbox.com/s/xrtv42vd1au2hwf/suporte.mp3?dl=0> (p. 26, especificamente).

A empresa apelada comprovou a disponibilização do curso informando os endereços de “IP” dos computadores utilizados para acesso ao conteúdo digital, apontando a data e hora dos acessos (p. 29, especificamente); e, a alegação do apelante de que desconhece tais equipamentos de informática deveria ser comprovada com a indicação dos endereços de “IP” dos computadores a que tem acesso, o que não se efetivou.

Assim, sob qualquer ângulo que se examine a controvérsia, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manutenção da sentença se impõe.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais de 10% para doze por cento (12%), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade como estabelece o artigo 98 §§ 2º e 3º, do mesmo código, por ser o apelante/vencido beneficiário de gratuidade da justiça.

DARIO GAYOSO

Relator